



# Informativo TSE

Informativo TSE – Ano IX – Nº 40 Brasília, 26 de novembro a 2 de dezembro de 2007

## SESSÃO ORDINÁRIA

### **Eleições 2004. Agravo de instrumento. Registro de pesquisa eleitoral. Desprovimento do agravo. Interposição simultânea de agravo regimental e embargos de declaração. Princípio da unirrecorribilidade.**

O princípio da unirrecorribilidade impede a interposição simultânea de agravo regimental e embargos de declaração contra a mesma decisão. Intenção de rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada. Tendo em vista as limitações da via especial, o apelo é julgado no tocante ao que já foi discutido no arresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame na excepcional instância. Incide, no caso, os óbices dos enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF. O descumprimento da obrigação processual de afastar – *pontualmente* – cada um dos fundamentos nos quais se baseou a decisão recorrida acarreta o desprovimento do agravo. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental e não conheceu dos embargos de declaração. Unânime.

*Agravo Regimental e Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 5.051/SP, rel. Min. Carlos Ayres Brito, em 22.11.2007.*

### **Agravo regimental. Intempestividade.**

Não se conhece de agravo regimental interposto além do prazo previsto no art. 36, § 8º, do Regimento Interno. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.945/RS, rel. Min. Cezar Peluso, em 13.11.2007.*

### **Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2006. Má-formação. Ausência de procuração da agravada.**

Não se conhece do agravo de instrumento em que ausente procuração da agravada ou certidão comprobatória do seu arquivamento em cartório. Na hipótese da inexistência das referidas peças nos autos principais, deve o agravante requerer que seja esse fato certificado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.044/PA, rel. Min. Ari Pargendler, em 29.11.2007.*

### **Agravo regimental. Agravo de instrumento. Peças essenciais. Acórdão recorrido. Certidão de intimação. Recurso especial. Procurações. Ausência. Formação do agravo. Fiscalização. Ônus do agravante.**

A ausência das peças essenciais para a compreensão da controvérsia (art. 2º da Res.-TSE nº 21.477/2003) e das procurações outorgadas aos advogados das partes torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento. É do agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do agravo, competindo-lhe verificar se constam todas as peças obrigatórias ou de caráter essencial, não sendo admitida a conversão do feito em diligência para complementação do traslado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.047/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 29.11.2007.*

### **Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Eleições 2006. Propaganda irregular. Jornal. Art. 43 da Lei nº 9.504/97. Prévio conhecimento. Reexame de provas. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial. Não-configuração. Falta de prequestionamento. Fundamentos não infirmados.**

Modificar o entendimento da Corte Regional, de que houve o prévio conhecimento do candidato, demanda o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial. A decisão agravada assentou-se na ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados, na falta de demonstração do dissídio, em razão da ausência de similitude fática e de cotejo analítico, e na impossibilidade do reexame de provas. O agravante não infirma tais fundamentos; apenas reitera as alegações do recurso especial. Os fundamentos da decisão agravada têm que ser especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.642/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 20.11.2007.*

### **Recurso especial. Inadmissibilidade. Propaganda eleitoral extemporânea. Não-configuração. Reexame de provas. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279.**

Para simples reexame de prova, não cabe recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial nº 26.890/SP, rel. Min. Cezar Peluso, em 13.11.2007.*

### **Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda antecipada na propaganda partidária. Multa. Possibilidade. Prazo de 48 horas. Não-aplicação. Juiz auxiliar. Competência. Reexame de provas. Impossibilidade.**

É possível a aplicação da multa prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97, no caso da realização de propaganda antecipada

veiculada em programa partidário. Não se aplica o prazo de 48 horas (quarenta e oito horas) para a propositura da representação por propaganda antecipada. Cabe aos juízes auxiliares o julgamento das representações ajuizadas com base na Lei nº 9.504/97. Segundo o TRE/MG, houve a veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, de caráter subliminar, no programa partidário, mediante a exaltação das qualidades do candidato, com a divulgação do trabalho por ele realizado quando ocupante de cargo público, conclamando o eleitorado jovem a participar com o PTB. Rever o posicionamento da Corte Regional demandaria o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.974/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 29.11.2007.*

**Recurso especial. Inadmissibilidade. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 14, § 3º, da Res.-TSE nº 22.261/2006. Aplacabilidade. Reexame de provas. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279. Dissídio jurisprudencial. Não-configuração.**

Para simples reexame de prova, não cabe recurso especial. Para caracterização do dissenso jurisprudencial há que se demonstrar a similitude fática com a decisão recorrida. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial nº 28.087/MG, rel. Min. Cezar Peluso, em 13.11.2007.*

**Agravo regimental. Recurso ordinário. Prestação de contas. Rejeição. Eleições 2006. Decisão administrativo-eleitoral.**

Não cabe recurso especial ou ordinário contra acórdão de Tribunal Regional que examina prestação de contas de candidato, por constituir decisão eminentemente administrativa. O entendimento jurisprudencial não pressupõe imutabilidade, e sua alteração não acarreta, por si só, violação a dispositivos legais ou constitucionais. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.414/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, em 29.11.2007.*

**Agravo regimental. Medida cautelar. Liminar. Concessão. Fumus boni iuris. Demonstração. Periculum in mora. Caracterização.**

O Tribunal Superior Eleitoral considera imprescindível, para a procedência de ação de impugnação de mandato eletivo,

mesmo que fundada no art. 41 da Lei das Eleições, a comprovação dos elementos apontados no especial, inclusive a potencialidade de influência no resultado das eleições. Segundo orientação do TSE, admite-se atribuir efeito suspensivo a recurso especial para evitar substituições nos cargos municipais antes da decisão definitiva, impedindo, assim, criar instabilidade na administração municipal. Argumentos trazidos pelo agravante que não modificam a decisão atacada. Somente no recurso especial é que os dispositivos apontados como violados serão apreciados. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.260/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 20.11.2007.*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas.**

Uma vez que não se conheceu do recurso, não há falar em vícios na decisão a ensejar a interposição de embargos declaratórios. Em conformidade com a jurisprudência do TSE, havendo fundamentação suficiente ao convencimento do magistrado, não está ele adstrito às alegações suscitadas pelas partes nem obrigado a responder, um a um, a todos os seus argumentos. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.980/MG, rel. Min. Ari Pargendler, em 29.11.2007.*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Regimental intempestivo. Não-conhecimento. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência. Pretensão de rediscutir matéria. Embargos protelatórios.**

Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. Intenção de rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos do acórdão embargado. A reiteração dos argumentos anteriormente apresentados revela o nítido caráter protelatório dos embargos, a teor do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.020/RJ, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 22.11.2007.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Criação de zona eleitoral. Desmembramento. TRE/PA. Requisitos legais. Preenchimento.**

Atendidos os requisitos previstos na Res.-TSE nº 19.994/97, homologa-se a criação da 101<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Marabá/PA, por desmembramento da 23<sup>a</sup> ZE e remoção do Município de Bom Jesus do Tocantins da 57<sup>a</sup> ZE para a nova. Nesse entendimento, o Tribunal homologou a criação da zona eleitoral. Unânime.

*Criação de Zona Eleitoral nº 326/PA, rel. Min. Cezar Peluso, em 13.11.2007.*

**Criação de zona eleitoral. Desmembramento. TRE/SP. Requisitos legais. Preenchimento.**

Atendidos os requisitos previstos na Res.-TSE nº 19.994/97, homologa-se a criação da 419<sup>a</sup> Zona Eleitoral, por desmembramento da 377<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Itaquaquecetuba/SP. Nesse entendimento, o Tribunal homologou a criação da zona eleitoral. Unânime.

*Criação de Zona Eleitoral nº 332/SP, rel. Min. Cezar Peluso, em 13.11.2007.*

O *Informativo TSE* está disponível na Internet.  
Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)

**Petição. Partido Republicano Progressista (PRP). Fundo Partidário. Cotas. Repasses indevidos. Devolução. Diretório regional. Contas. Rejeição. Decisão. Publicação.**

A suspensão dos repasses dos valores relativos ao Fundo Partidário pelo diretório nacional ao ente regional deve ocorrer a partir da publicação da decisão regional que rejeitou as referidas contas. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

*Petição n<sup>o</sup> 2.712/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 13.11.2007.*

**Servidor do TRE/CE. Requisição. TRE/SP. Anuência do órgão cedente. Justificativa. Acúmulo de trabalho. Art. 10 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 20.753/2000. Óbices legais. Inexistência. Situação excepcional.**

Preenchidos os requisitos legais de ordem objetiva e considerado o caso concreto, autoriza-se, excepcionalmente, a requisição de servidor para prestar serviços no TRE/SP. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a requisição. Unânime.

*Processo Administrativo n<sup>o</sup> 19.850/SP, rel. Min. Cezar Peluso, em 13.11.2007.*

**Revisão de eleitorado. Caráter excepcional. Art. 92, III, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97. Estudos comparativos. Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.586/2007. Município não relacionado.**

Município de Igaci/AL não relacionado nos estudos comparativos do PA n<sup>o</sup> 19.846/DF, como sujeito à revisão de ofício, com base no art. 92 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97. Nos termos do § 4º do art. 71 do Código Eleitoral é da competência do Tribunal Regional Eleitoral determinar a revisão do eleitorado com base em denúncia fundamentada em fraude no alistamento eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido de revisão. Unânime.

*Revisão de Eleitorado n<sup>o</sup> 516/AL, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 22.11.2007.*

**\*Revisão de eleitorado. TRE/MA. Município de Miranda do Norte. Decisão. Art. 92 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97. Homologação. Impossibilidade. Requisitos não preenchidos. Res. n<sup>o</sup> 22.586/2007.**

Com base nos estudos comparativos providenciados nos autos do Processo Administrativo n<sup>o</sup> 19.846/DF, o Município de Miranda do Norte/MA não consta entre aqueles identificados como sujeitos à revisão de ofício. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a revisão eleitoral. Unânime.

*Revisão de Eleitorado n<sup>o</sup> 521/MA, rel. Min. Cezar Peluso, em 13.11.2007.*

*\*No mesmo sentido a Revisão de Eleitorado n<sup>o</sup> 557/MA (municípios de Nina Rodrigues e São Luis Gonzaga), rel. Min. Cezar Peluso, em 13.11.2007.*

## PUBLICADOS NO DJ

**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 7.762/RS**

**RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI**

**EMENTA:** Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. 1. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral, que entendeu configurada a propaganda eleitoral antecipada, com o prévio conhecimento do representado, seria necessário o reexame de fatos e provas nesta instância especial, o que é vedado pela Súmula n<sup>o</sup> 279 do Supremo Tribunal Federal. 2. Disenso jurisprudencial não configurado. Agravo regimental não provido.

**DJ de 28.11.2007.**

**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 8.855/SP**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2006. Prestação de contas. Natureza administrativa. Não-conhecimento.

1. Compete aos tribunais regionais eleitorais a análise das contas de campanha dos candidatos, exceto as referentes ao cargo de presidente da República. 2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicinalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE. 3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não conhecido.

**DJ de 28.11.2007.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 26.706/MG**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Propaganda eleitoral. Omissão. Ausência. Não-provimento.

1. Ausência de vícios no arresto embargado. 2. A via aclaratória não se presta para rediscussão de teses desenvolvidas acerca do mérito. Os embargos de declaração

utilizados para esse fim desbordam dos limites delineados pelo art. 535, I e II, do CPC c.c. o art. 275 do Código Eleitoral. 3. Embargos de declaração não providos.

**DJ de 28.11.2007.**

**2<sup>os</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO N<sup>o</sup> 1.231/PI**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** 2<sup>os</sup> embargos de declaração. Pedido de efeitos modificativos. Representação. Alegação de omissão. Inexistência. Impossibilidade. Reexame da causa. Desprovimento.

1. É incabível, em sede de embargos de declaração, o exame pela Corte de questões que não foram trazidas aos autos em momento oportuno, tendo em vista configurar inovação. 2. Os embargos de declaração, conforme pacífico entendimento do Tribunal, reservam-se unicamente a sanar omissão, obscuridade, dúvida ou contradição da decisão, não se destinando a rediscussão da causa.

**DJ de 28.11.2007.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 22.616, DE 6.11.2007**

**REVISÃO DE ELEITORADO N<sup>o</sup> 555/PE**

**RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI**

**EMENTA:** Revisão de eleitorado.

Não compete ao TSE determinar a revisão de eleitorado, sob o fundamento de irregularidades no alistamento eleitoral.

**DJ de 27.11.2007.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 22.618, DE 6.11.2007**

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO N<sup>o</sup> 1.449/SP**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Petição. Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB). Rejeição das contas de 2003. Pedido de reconsideração nos embargos de declaração no Agravo Regimental na Petição n<sup>o</sup> 1.449/SP. Não-conhecimento.

1. Nos termos do art. 31 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.841/2004, “A decisão que versar sobre contas admite recurso, sem cabimento de pedido de reconsideração”.
2. O recurso cabível na espécie já foi interposto pelo PRTB e apreciado por esta Corte pelo acórdão de fls. 590-591, não sendo possível o sucessivo manejo de expedientes processuais por parte do requerente.
3. As alegações do partido apenas reiteram argumentos expêndidos em manifestações anteriores, com nítido caráter protelatório.
4. Pedido de reconsideração não conhecido.

**DJ de 27.11.2007.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 22.620, DE 6.11.2007  
PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO NA PETIÇÃO  
N<sup>o</sup> 2.623/DF**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Embargos de declaração do PTB recebidos como pedido de reconsideração. Existência de erro material. Retificação do voto. Cotas do Fundo Partidário do PAN, referentes aos meses de janeiro e fevereiro, devem ser repassadas ao partido incorporador. Prejudicado o pedido de reconsideração do PAN.

1. Embargos de declaração do PTB recebidos como pedido de reconsideração para corrigir erro material no voto condutor ora atacado.
2. Retificação do equívoco para determinar que as cotas do Fundo Partidário, relativas aos meses de janeiro e fevereiro do PAN, sejam repassadas ao PTB.
3. Pedido de reconsideração do PAN prejudicado.

**DJ de 27.11.2007.**

## DESTAQUE

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 22.619, DE 6.11.2007**

**CONSULTA N<sup>o</sup> 1.409/DF**

**RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI**

**Consulta. Desfiliação partidária.**

**1. Conforme dispõe o art. 13 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.610/2007, é esta aplicável às desfiliações consumadas após 27 de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário.**

**2. O art. 1º da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.610/2007, estabelece que “o partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa”. No entanto, prevê, como hipótese de justa causa, no respectivo § 1º, a incorporação ou fusão do partido (inciso I).**

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, no exercício da presidência – Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI:** Senhor Presidente, Hidekazu Takayama, deputado federal, formula consulta a esta Corte, nos seguintes termos (fls. 2-3):

“(…)

Considerando a resposta do TSE à consulta do Partido da Frente Liberal sobre o direito do partido de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional.

Considerando a questão da fusão partidária, como por exemplo recentemente a fusão, do PAN/PTB e, anteriormente, de outros partidos.

Considerando que caberia as diretórias dos partidos o poder máximo de substituir membros eleitos.

Considerando ainda que, antes *desta resposta* do TSE à consulta do PFL, muitos parlamentares já haviam trocado de partido.

Indaga-se:

1º) A resposta do TSE à consulta do PFL é aplicável na presente legislatura? E tem efeito retroativo?

2º) Em caso positivo, isto é, sendo o mandato do partido, como funcionam as fusões partidárias, sob a premissa de que o eleitor votou em um partido e ele foi fundido em outro?

3º) E, por fim, se os parlamentares que tenham trocado de partido, antes deste voto do TSE, estariam vulneráveis às sutilezas das normas e qual seriam as sanções aplicáveis. (...”).

A dnota Assessoria Especial da Presidência (Asesp) se manifestou às fls. 9-16.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):** Senhor Presidente, no caso, o consulente apresentou questionamentos considerando a resposta do Tribunal à consulta formulada pelo Partido da Frente Liberal (PFL) (Consulta n<sup>o</sup> 1.398, relator Ministro Cesar Rocha, de 27.3.2007), que dizia respeito aos cargos proporcionais.

Consigno que, quanto aos cargos majoritários, esta Corte, na sessão de 16.10.2007, analisou a Consulta n<sup>o</sup> 1.407, relator Ministro Carlos Ayres Britto.

Demais disso, na sessão de 25.10.2007, o Tribunal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos mandados de segurança n<sup>o</sup>s 26.602, 26.603 e 26.604, editou a Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.610/2007, que disciplina o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.

Em face disso, respondo aos questionamentos formulados:

1. A resposta do TSE à Consulta do PFL é aplicável à presente legislatura? E tem efeito retroativo?

Resposta: Conforme dispõe o art. 13 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.610/2007, é esta aplicável às desfiliações consumadas após 27 de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário.

2. Em caso positivo, isto é, sendo o mandato do partido, como funcionam as fusões partidárias, sob a premissa de que o eleitor votou em um partido e ele foi fundido em outro?

Resposta: O art. 1º da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.610/2007, estabelece que “o partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária *sem justa causa*” (grifo nosso). No entanto, prevê, como hipótese de justa causa, no respectivo § 1º, a incorporação ou fusão do partido (inciso I).

3. E, por fim, se os parlamentares que tenham trocado de partido, antes deste voto do TSE, estariam vulneráveis às sutilezas das normas e quais seriam as sanções aplicáveis.

Resposta: Prejudicado, em face das respostas aos questionamentos anteriores.

**DJ de 27.11.2007.**